



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 339, DE 2025

(Da Sra. Cristiane Lopes)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PDL 313/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° DE 2025
(Da Sra. Cristiane Lopes)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da CF88, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que majorou as alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidentes sobre operações de crédito, câmbio, seguros e relativas a títulos ou valores mobiliários.

A medida presidencial, ao aumentar substancialmente o IOF, implicou elevação significativa do custo do crédito no país, afetando diretamente consumidores, microempreendedores e o setor produtivo nacional, em um contexto de retomada econômica ainda incipiente. O aumento de tributo por meio de decreto, embora formalmente previsto na legislação infraconstitucional (art. 153, §1º, da CF88), deve respeitar os limites materiais impostos pela ordem econômica e pelos princípios constitucionais, dentre os quais se destacam os da razoabilidade, proporcionalidade e proteção da confiança legítima.

A competência do Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa está prevista de forma expressa no art. 49, inciso V, da CF88. No caso em análise, o Decreto nº 12.499/2025 incorre em manifesta extrapolação dos limites materiais da norma autorizadora, produzindo efeitos econômicos imediatos, desproporcionais e sem respaldo em urgência fiscal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 16/06/2025 18:54:13.910 - Mesa

PDL n.339/2025

compatível com o aumento pretendido, o que deslegitima a sua edição por ato unilateral do Executivo.

Além disso, a medida gerou intensa reação dos setores econômicos e da sociedade civil, sendo considerada, por ampla maioria de economistas e parlamentares, inoportuna e prejudicial ao ambiente de negócios. Não se pode admitir que, sob o pretexto de ajuste fiscal, medidas tributárias sejam implementadas sem prévio debate com o Parlamento, que detém a competência originária para deliberar sobre matéria tributária com o devido processo legislativo e participação democrática.

Diante disso, o presente Projeto de Decreto Legislativo busca preservar a separação de Poderes, a legalidade tributária em seu aspecto material e a segurança jurídica, corrigindo distorção institucional gerada por ato normativo que, embora revestido de formalidade, padece de vício material insanável.

Sala das Sessões _____ de _____ de 2025

CRISTIANE LOPES
Deputada Federal/UNIÃO/RO



* C D 2 5 2 0 1 9 7 0 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO